



CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

SAF SUL Quadra 2 - Lotes 5/6, Blocos E e F - CEP 70070-600 - Brasília - DF

www.cnj.jus.br

ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA Nº 027/2023

ACORDO DE COOPERAÇÃO
TÉCNICA QUE ENTRE SI CELEBRAM
O CONSELHO NACIONAL DE
JUSTIÇA – CNJ E O SERVIÇO
NACIONAL DE APRENDIZAGEM
RURAL - SENAR (Processo SEI nº
14018/2023).

O CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ), doravante denominado CNJ, com sede no SAF Sul, Quadra 02, Lotes 5/6, Blocos E e F, Brasília-DF, CNPJ n. 07.421.906/0001-29, neste ato representado por seu Presidente, **Ministro Luís Roberto Barroso**, fundamento no art. 6º, inciso XXXIV, do Regimento Interno e no art. 6º da IN nº 75/2019, e o **SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM RURAL**, doravante denominado SENAR, com sede no ST SGAN 601 Módulo K, 1º Andar, CNPJ nº 37.138.245/0001-90, neste ato representado por seu Diretor-Geral, **Daniel Klüppel Carrara**, conforme Portaria nº 005/CD/2010, e com fundamento no arts. 6º e 8º do Decreto da Presidência da República nº 566, de 10 de junho 1992, e na Portaria nº 01/2022/CD,

CONSIDERANDO a Lei nº 12.106, de 02 de dezembro de 2009, que traz como atribuição do Conselho Nacional de Justiça, através do Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas, a responsabilidade de acompanhar e propor soluções em face de irregularidades verificadas no sistema carcerário e no sistema de execução de medidas socioeducativas, podendo, para tanto, estabelecer vínculos de cooperação e intercâmbio com órgãos e entidades públicas ou privadas;

CONSIDERANDO a Lei de Execuções Penais – Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, que estabelece que a execução penal tem por objetivo proporcionar assistência material ao preso e ao internado, incluindo o fornecimento de alimentação suficiente;

CONSIDERANDO que a alimentação é um direito social estabelecido no art. 6º da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a Portaria Interministerial do Ministério da Saúde e do Ministério da Justiça nº 1, de 2 de janeiro de 2014, que institui a Política Nacional de Atenção Integral à Saúde das Pessoas Privadas de Liberdade no Sistema Prisional e estabelece a alimentação adequada às pessoas privadas de liberdade como condição de saúde;

CONSIDERANDO a Resolução nº 3, de 5 de outubro de 2017, do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCCP), que visa garantir a promoção da alimentação adequada e saudável, compreendendo o uso de alimentos variados, seguros, que respeitem a cultura, as tradições e os hábitos alimentares saudáveis, contribuindo para a manutenção da saúde, e que as refeições oferecidas deverão ser planejadas para cobrir 100% das necessidades nutricionais diárias dos indivíduos e grupos atendidos;

CONSIDERANDO as Regras de Mandela – Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Reclusos, especialmente a Regra 22 que estabelece que todo preso deve receber da administração prisional, em horários regulares, alimento com valor nutricional adequado à sua saúde e resistência, de qualidade, bem preparada e bem servida;

CONSIDERANDO a necessária atenção às pessoas com vulnerabilidades acrescidas e suas interseccionalidades de raça e gênero, bem como os atos normativos do CNJ sobre a temática em relação à privação de liberdade, como a Resolução CNJ n. 287/2019 (indígenas); Resolução CNJ n. 348/2020 (LGBTI); Resolução CNJ n. 405/021 (migrantes); Resolução CNJ n. 369/2021 (gestantes, mães, pais e responsáveis por crianças e pessoas com deficiência);

CONSIDERANDO os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável das Nações Unidas, especialmente o 02 (“acabar com a fome, alcançar a segurança alimentar e melhoria da nutrição e promover a agricultura sustentável”) e o 16 (“promover sociedades pacíficas e inclusivas para o desenvolvimento sustentável, proporcionar o acesso à justiça para todos e construir instituições eficazes, responsáveis e inclusivas em todos os níveis”);

CONSIDERANDO o Decreto 11.679, de 31 de agosto de 2023, que institui o Plano Brasil sem Fome; a Lei nº 11.346, de 15 de setembro de 2006, que cria o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (SISAN); e o [Decreto nº 7.272, de 25 de agosto de 2010](#), que institui a Política Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (PNSAN), todos com a finalidade de promover a segurança alimentar e nutricional e enfrentar a fome no território nacional, com prioridade para as pessoas em situação de insegurança alimentar grave;

CONSIDERANDO a Lei 8.315, de 23 de dezembro de 1991, que dispõe sobre a criação do Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR), que tem como objetivo organizar, administrar e executar em todo território nacional o ensino da formação profissional rural e a promoção social do trabalhador rural, em centros instalados e mantidos pela instituição ou sob a forma de cooperação, dirigida aos trabalhadores rurais;

CONSIDERANDO que o Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR), vinculado ao sistema S, oferece educação profissional e assistência técnica e gerencial, além de atividades de promoção social aos produtores rurais brasileiros, articulando mão de obra qualificada para o setor do agronegócio;

RESOLVEM celebrar o presente **ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA**, nas seguintes condições:

DO OBJETO

CLÁUSULA PRIMEIRA - O objeto do presente Acordo de Cooperação Técnica é a conjugação dos esforços necessários para o planejamento de ações de educação e a promoção da segurança alimentar e nutricional no sistema prisional, por meio da capacitação, da oferta de assistência técnica e da formação profissional para pessoas privadas de liberdade e egressos do sistema prisional, dentre outras atividades, respeitando as normativas que conferem o direito à alimentação equilibrada e saudável como condição de saúde pública desse público.

Parágrafo único. Entende-se como segurança alimentar e nutricional “a realização do direito de todos ao acesso regular e permanente a alimentos de qualidade, em quantidade suficiente, sem comprometer o acesso a outras necessidades essenciais, tendo como base práticas alimentares promotoras de saúde que respeitem a diversidade cultural e que sejam ambiental, cultural, econômica e socialmente sustentáveis”, conforme prescrito na Lei nº 11.346/2006.

DAS ATRIBUIÇÕES COMUNS

CLÁUSULA SEGUNDA - Para consecução do objeto estabelecido neste Acordo de Cooperação Técnica, constituem contribuições de ambos os partícipes, na medida de suas possibilidades, o seguinte:

a) as partes se comprometem a conjugar esforços com o objetivo de complementar as suas experiências nas áreas de interesse comum, sem prejuízo de suas ações individuais e independentes;

b) para a execução futura de projetos e atividades relacionadas a este "Acordo de Cooperação Técnica", os partícipes elaborarão Planos de Trabalho, que deverão ser implementados por meio de Acordos de Cooperação ou outros instrumentos congêneres para cada projeto.

CLÁUSULA TERCEIRA - Para viabilizar o objeto deste instrumento, o CNJ envidará esforços, na medida de suas competências, para:

a) intercambiar informações, documentos e apoio técnico-institucional sobre o sistema prisional, bem como sobre os distintos projetos do Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas (DMF/CNJ), necessários à execução do objeto;

b) realizar inspeções e compartilhar diagnósticos sobre a situação da segurança alimentar nas unidades prisionais em termos nacionais, regionais e locais;

c) articular e formular com outras entidades e organizações públicas e da sociedade civil proposições de programas e ações para a promoção do objetivo deste Acordo;

d) mapear, em conjunto com o SENAR, locais, público-alvo e potenciais possibilidades para a implementação das ações de educação e a promoção de segurança alimentar e nutricional;

e) contribuir para o aprimoramento dos processos de fornecimento de refeições nas unidades prisionais a fim de garantir a segurança alimentar das pessoas privadas de liberdade;

f) contribuir tecnicamente na elaboração do planejamento das atividades desenvolvidas pelo SENAR no âmbito deste Acordo.

CLÁUSULA QUARTA - Para viabilizar o objeto deste instrumento, o SENAR envidará esforços, na medida de suas competências, para:

a) realizar estudo de viabilidade para realização de cursos de capacitação de curta, média e longa duração para as pessoas privadas de liberdade com o objetivo de promover a educação e a promoção da segurança alimentar e nutricional;

b) construir, com o apoio do CNJ, planejamento e realização de ações de capacitação e de assistência técnica e gerencial técnica para pessoas privadas de liberdade e egressos do sistema prisional;

c) buscar outras parcerias para execução das atividades que não estão no escopo das suas atividades institucionais, conforme Acordos de Cooperação formalizados;

d) mapear, em conjunto com o CNJ, locais, público-alvo e possibilidades de projeto piloto para implementação das ações de promoção de segurança alimentar e nutricional;

e) intermediar com o setor rural a inclusão no mercado de trabalho de pessoas egressas do sistema prisional participantes das iniciativas fomentadas neste instrumento.

DOS RECURSOS

CLÁUSULA QUINTA - Não haverá transferência de recursos financeiros entre os partícipes para a execução do presente Acordo de Cooperação Técnica. As despesas eventualmente necessárias à plena consecução do objeto acordado serão custeadas com recursos orçamentários próprios de cada partícipe, já previstos em atividades naturais e regulares e que se relacionem estritamente com os objetos e propósitos especificados.

CLÁUSULA SEXTA - Os recursos humanos utilizados por quaisquer dos partícipes, em decorrência das atividades inerentes ao presente Acordo, não sofrerão alteração na sua vinculação nem acarretarão quaisquer ônus ao outro partícipe. As atividades não implicarão cessão de servidores, que poderão ser designados apenas para o desempenho de ação específica prevista no acordo e por prazo determinado.

DO PRAZO E VIGÊNCIA

CLÁUSULA SÉTIMA - O prazo de vigência deste Acordo de Cooperação será de 24 meses, a contar da data de sua assinatura, podendo ser prorrogado, automaticamente, por conveniência das partes, até o limite de 48 (quarenta e oito) meses, exceto se houver manifestação expressa em sentido contrário, nos termos da lei.

DAS ALTERAÇÕES

CLÁUSULA OITAVA - Este instrumento poderá ser alterado, por mútuo entendimento entre os partícipes, mediante Termo Aditivo, a fim de aperfeiçoar a execução dos trabalhos, exceto no tocante ao seu objeto.

DAS AÇÕES PROMOCIONAIS

CLÁUSULA NONA - Em qualquer ação promocional relacionada com o objeto do presente Acordo de Cooperação Técnica, será obrigatoriamente destacada a colaboração dos partícipes, observado o disposto no art. 37, § 1º, da Constituição Federal, vedada a utilização de nomes, símbolos ou imagens que, de alguma forma, descaracterizem o interesse público e se confundam com promoção de natureza pessoal de agentes públicos.

DO ACOMPANHAMENTO E DA FISCALIZAÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA - Para gerenciar a execução das atividades decorrentes deste Acordo, os partícipes designarão, no prazo máximo de 60 dias, os responsáveis pelo acompanhamento, avaliação, supervisão e fiscalização da execução.

DA PUBLICAÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - O extrato do presente instrumento será publicado no Diário Oficial da União, pelo CNJ, de acordo com o entendimento do Tribunal de Contas da União expresso no Acórdão nº 911/2019 -

Plenário, e no Diário Oficial do Estado de São Paulo, nos termos da Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993, e da Lei Estadual nº 6.544, de 22 de novembro de 1989.

DOS CASOS OMISSOS

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - As situações não previstas no presente instrumento serão solucionadas de comum acordo entre os partícipes, cujo direcionamento deve visar à execução integral do objeto.

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - Este Acordo não confere quaisquer poderes de mandato a qualquer dos Partícipes, aos seus associados, diretores ou funcionários, não podendo estes agir ou firmar compromissos de qualquer natureza em nome de outro Partícipe.

E, por estarem acordados, os Partícipes firmam o presente instrumento, em 2 (duas) vias de igual teor, na presença das testemunhas abaixo, formalizando a intenção de adotar as providências e ações necessárias à implementação do objeto pretendido, observadas as normas legais e regulamentares pertinentes.



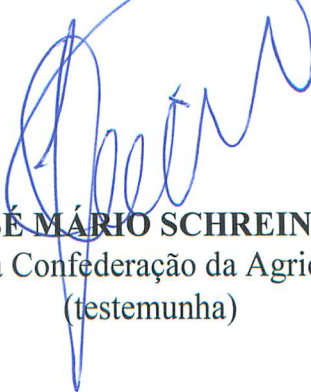
LUÍS ROBERTO BARROSO

Presidente do Conselho Nacional de Justiça



DANIEL KLÜPPEL CARRARA

Diretor-Geral do SENAR



JOSÉ MÁRIO SCHREINER

Primeiro Vice-Presidente da Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil
(testemunha)